



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.003, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989.

"Regulamenta a arrecadação do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de que trata a Lei Municipal nº 687, de 15 de dezembro de 1.988."

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o modelo de Guia de Recolhimento a que se refere o artigo 12 da Lei Municipal nº 687, de 15 de dezembro de 1988.

Parágrafo único - Ficam os tabeliães ou escrivães autorizados a utilizar guias de recolhimento do imposto idênticas às que são utilizadas pela Secretaria dos Negócios da Fazenda - do Estado de São Paulo, enquanto não forem impressas as guias aprovadas por este Decreto.

Artigo 2º - A Guia de Recolhimento de que trata o artigo anterior será fornecida pela Prefeitura, com impressão em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1ª via - cor branca - Contribuinte;

2ª via - cor azul - Prefeitura;

3ª via - cor verde - Cartório.

Parágrafo único - O imposto será recolhido à rede bancária local, arrecadadora de tributos municipais.

Artigo 3º - Os tabeliães ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais em que seja devido o imposto, preencherão a Guia de Recolhimento do imposto e citarão, obrigatoriamente:

a) Cartório/ Município de lavratura;

b) Nome do contribuinte/ adquirente, inclusive endereço, Município, Unidade da Federação, Número do CGC ou do CPF, conforme o caso;

c) Nome do transmitente:



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Dados relativos ao imóvel - Endereço do imóvel, loteamento, lote e quadra, quando for o caso;
- e) Inscrição cadastral do imóvel ou número do contribuinte;
- f) Número da matrícula/ registro anterior e circunscricão;
- g) Imóvel Rural ou Urbano;
- h) Natureza da transação;
- i) Alíquota;
- j) Valor da parte financiada;
- l) Valor da parte não financiada;
- m) Valor venal do terreno e da construção, quando for o caso, inclusive valor total;
- n) Valor do instrumento

§ 1º - Nos casos de imunidade, isenção ou de não incidência, previstos na legislação em vigor, os referidos serventúrios também expedirão guias e mencionarão nos instrumentos aquisitivos, o número cadastral do imóvel ou do contribuinte.

§ 2º - Uma das vias da guia expedida, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador, será arquivada no Cartório, em ordem cronológica, à disposição do Fisco Municipal, pelo prazo de 3 (três) anos.

Artigo 4º - Em quaisquer dos casos previstos no artigo anterior, a guia de recolhimento, de imunidade, isenção ou não incidência, acompanhará o primeiro traslado dos instrumentos, escrituras ou termos.

Artigo 5º - A transmissão efetuada por instrumento particular somente será transcrita no Registro de Imóveis, quando acompanhado da guia de recolhimento do imposto ou, em sendo o caso de imunidade, isenção ou não incidência, preenchida na forma do § 1º do artigo 3º.

Artigo 6º - O prazo de utilização da guia de recolhimento será de 90 (noventa) dias, contados da data do pagamento, podendo ser revalidado uma única vez, desde que ocorra motivo justificado.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A revalidação deverá ser requerida dentro de 15 (quinze) dias, contados do termo final de vigência.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos recolhimentos efetuados por antecipação.

Artigo 7º - Aos cessionários de promessa ou compromisso de compra e venda ou promitentes cessionários, também é facultado o recolhimento antecipado do imposto, nas condições do artigo 10 da Lei Municipal nº 687, de 15 de dezembro de 1988.

Artigo 8º - Os recolhimentos do imposto, efetuados ao Estado, por antecipação, anteriormente a 1º de março de 1989, prevalecerão para efeito de quitação correspondente à aquisição do imóvel descrito na respectiva guia de recolhimento, desde que a escritura seja lavrada dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, sem direito à revalidação de prazo.

Artigo 9º - Os casos omissos, relativamente à arrecadação do tributo, serão resolvidos através de normas da Diretoria de Finanças.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Cajamar, aos treze dias do mês de fevereiro de mil, novecentos e oitenta e nove.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA

Diretor Administrativo em exercício